

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 22/07/2025

ITEM 069

69 TC-005030.989.24-8

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2024.

Presidente: Thiago Aquino Alves.

Advogado(s): Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6. Fiscalização atual: UR-6.

População do Município:	17.078 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	53,42% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	2,47% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 904.527,56 - 26%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,68% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **PRADÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2024.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR/06** e, conforme Relatório inserido no evento nº 12, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Não atendimento, em sua integralidade, da legislação relativa à transparência.

<u>B.3. SERVIDORES COM ACÚMULO DE HORAS EXCEDENTES TRABALHADAS</u>

Existência de servidores com acúmulo de horas excedentes trabalhadas em montante superior ao limite disposto na Circular nº 01/2021 da Edilidade.

<u>C.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP</u>

Atendimento parcial de recomendação desta Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 17), sendo apresentadas justificativas (evento nº 30), pugnando pela regularidade dos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MPC concluiu pela regularidade dos demonstrativos, com

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Pradópolis foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2023	TC-5204.989.23	Regular com ressalvas
2022	TC-4970.989.22	Regular com ressalvas
2021	TC-6634.989.20	Regular com ressalvas

É o relatório.

recomendações (evento nº 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 22/07/2025 - ITEM 069

Processo: TC-5030.989.24-8

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de PRADÓPOLIS

Exercício: 2024

Responsável: Thiago Aquino Alves - Presidente da Câmara à época

Período: 01.01 a 31.12.24

Advogado: Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704)

População do Município:	17.078 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	53,42% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	2,47% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 904.527,56 - 26%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,68% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (2,47%), nos dispêndios com a folha de pagamento (53,42%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,68%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

No tocante à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 904.527,56 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, em relação às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

A respeito do item "Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência", cabe recomendação à Edilidade para que observe a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de gastos e atos do Legislativo.

Por fim, no que tange ao item "Servidores com acúmulo de horas excedentes trabalhadas", acompanho a manifestação do MPC e alerto à Câmara para que regularize as ocorrências sobre o acúmulo de horas trabalhadas de modo a atender as recomendações desta Corte.

Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas,** as contas da **Câmara Municipal de PRADÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2024.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Thiago Aquino Alves - Presidente da Câmara à época.**

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo; e, regularize as ocorrências sobre o acúmulo de horas trabalhadas de modo a atender as recomendações desta Corte.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivemse os autos**.

GCCCM/26